



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018 (Projeto de Lei nº 1993, de 2015, na origem), da Deputada Mariana Carvalho, que *dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, na Casa de origem). A proposição estabelece medidas de segurança alternativas para usuários de marcapasso, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e equipamentos similares (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, o usuário de marcapasso que comprove sua condição mediante apresentação de atestado médico não poderá ser constrangido a passar por portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética. O parágrafo único prevê que poderá ser realizada revista individualizada no usuário, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente

que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Por meio do art. 3º, o projeto de lei institui a obrigação de os equipamentos citados no *caput* do art. 2º conterem sinalização que advirta as pessoas quanto aos possíveis riscos que eles oferecem para a saúde dos usuários de aparelho de marcapasso. O parágrafo único esclarece que a sinalização prevista no *caput* deverá ser aposta no próprio equipamento, ou em parede contígua, e escrita com clareza e em tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Pelo art. 4º, o usuário de próteses metálicas de qualquer natureza que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou por dispositivos de segurança semelhantes, mas é obrigado a submeter-se à revista individual, nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º da proposta.

A cláusula de vigência – art. 5º –, determina que a lei eventualmente originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora argumenta que a medida proposta tem o objetivo de evitar constrangimentos e riscos à saúde das pessoas que fazem uso dos referidos equipamentos, nas inspeções de segurança que ocorrem na entrada de determinados recintos.

O PLC nº 62, de 2018, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) na forma de um substitutivo, sob a minha relatoria. Agora, será submetido à análise desta CDH e, na sequência, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de onde seguirá para a apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, sendo regimental, portanto, a análise da matéria por este colegiado.

Concordamos com o mérito da iniciativa, pois é necessário proteger os usuários de marcapasso, cuja passagem por dispositivos que

emitem radiação eletromagnética pode afetar o funcionamento dos aparelhos responsáveis por manter controlada sua frequência cardíaca. Da mesma forma, a exposição a constrangimentos de pessoas com próteses metálicas deve ser evitada. Por isso, é necessário um equilíbrio entre os requisitos de segurança coletiva e as peculiaridades das pessoas que fazem uso desses tipos de aparelhos ou produtos para a saúde, desde que medidas alternativas de segurança sejam adotadas.

A necessidade de resguardar pessoas com marcapasso ou com prótese metálica é uma realidade amplamente reconhecida. É direito dessas pessoas poderem passar por uma revista adequada, ou serem submetidas a procedimentos de verificação e de segurança coletiva, sem que isso coloque em risco a sua saúde ou a sua vida, ou submeta-as a constrangimento.

Precisamos, portanto, conciliar a proteção constitucional aos direitos das pessoas com deficiência, também assegurados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ou com problemas de saúde, com as previsões também constitucionais de preservação da segurança pública.

No entanto, conforme já foi discutido por ocasião da apreciação da matéria pela CAS, é necessário conferir maior clareza e precisão à redação da ementa do projeto de lei, bem como atribuir generalidade e abstração à sua redação, para que ela dê guarida a todas as pessoas que demandem atendimento diferenciado nas inspeções de segurança para o acesso a locais e edificações de uso coletivo.

Assim, pelas razões apresentadas e considerando o mérito da iniciativa, somos favoráveis ao projeto, ao mesmo tempo em que propomos a adoção do substitutivo aprovado pela CAS, por nós apresentado, para a correção de seus problemas e a generalização de seu escopo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018, nos termos da Emenda nº 2-CAS (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora